

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA TOCANTINS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.574/2023, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO NO ESTÁDIO ANTÔNIO FACHINA (CAMPO DO 12), CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido na Lei 8.666/93 ao presente certame de acordo com o item 6.4 do instrumento convocatório, conforme demonstram os documentos apensados ao processo, de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas. Passando-se a análise das razões:

A CONSTRUTORA TOCANTINS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora Recorrente, alega que: a URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, senão vejamos. O edital previu claramente em sua cláusula 2. Condições de Participação na Licitação, item 2.2., subitem 2.2.3. que, empresas suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com a Administração, não teriam sua participação permitida no presente certame, consoante inciso III, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; [...].

Ocorre que a referida empresa se encontra exatamente nesta situação, tendo sido penalizada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista com rescisão unilateral de contrato, aplicação de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, de acordo com o artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, consoante Diário Oficial de Bragança Paulista, Edição nº 1692, de 26 de dezembro de 2023, anexo.



PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO, COMPRAS E ALMOXARIFADO

Termo de Rescisão Unilateral de Contrato

Processo Administrativo nº 5465/2022

Concorrência Pública nº 003/2022

O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, inscrito no CNPJ sob nº 46.352.746/0001-65, com sede na Avenida Antônio Pires Pimentel, 2013, Centro, Bragança Paulista representado, pelo seu Prefeito, PROF. AMAURI SODRÉ DA SILVA, portador do RG nº 4.296.703-3 e CPF nº 335.726.078-68, RESOLVE, pelas razões constantes do Processo nº 5465/2022, que integra este instrumento, independentemente de transcrição, firmar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 126/2022, decorrente da Concorrência Pública Nº 003/2022, com fundamento no caput do Artigo 77 e no inciso I do artigo 78, ambos da Lei 8.666 de 1993, e demais condições a seguir estabelecidas.

CLAUSULA PRIMEIRA

1 O presente Termo tem por objeto rescindir, unilateralmente, o Contrato nº 126/2022, celebrado com a empresa URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ nº 18.131.889/0001-01, conforme consta no Processo Administrativo n. 5465/2022.

2 O Contrato está sendo rescindido por ato unilateral da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (CONTRATANTE), conforme pareceres juntados aos autos, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas contratuais ora pactuadas.

CLAUSULA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

1 O presente termo de rescisão será publicado na forma resumida, através do Extrato, na Imprensa Oficial do Município.

PROF. AMAURI SODRÉ DA SILVA

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Data de assinatura: 26/12/2023

Termo de Rescisão Unilateral de Contrato

Processo Administrativo nº 5459/2022

Concorrência Pública nº 002/2022

O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, inscrito no CNPJ sob nº 46.352.746/0001-65, com sede na Avenida Antônio Pires Pimentel, 2013, Centro, Bragança Paulista representado, pelo seu Prefeito, PROF. AMAURI SODRÉ DA SILVA, portador do RG nº 4.296.703-3 e CPF nº 335.726.078-68, RESOLVE, pelas razões constantes do Processo nº 5459/2022, que integra este instrumento, independentemente de transcrição, firmar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 087/2022, decorrente da Concorrência Pública Nº 002/2022, com fundamento no caput do Artigo 77 e no inciso I do artigo 78, ambos da Lei 8.666 de 1993, e demais condições a seguir estabelecidas.

CLAUSULA PRIMEIRA

1 O presente Termo tem por objeto rescindir, unilateralmente, o Contrato nº 087/2022, celebrado com a empresa URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ nº 18.131.889/0001-01, conforme consta no Processo Administrativo n. 5459/2022.

2 O Contrato está sendo rescindido por ato unilateral da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (CONTRATANTE), conforme pareceres juntados aos autos, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas contratuais ora pactuadas.

CLAUSULA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

1 O presente termo de rescisão será publicado na forma resumida, através do Extrato, na Imprensa Oficial do Município.

PROF. AMAURI SODRÉ DA SILVA

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Data de assinatura: 26/12/2023

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Abertura de Aberturas na Prefeitura do Município de Bragança Paulista as seguintes certames licitatórios:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

DATA DA ABERTURA: 16.01.2024 AS 09:30 HORAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DATA DA ABERTURA: 17.01.2024 AS 09:30 HORAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS

DATA DA ABERTURA: 22.01.2024 AS 09:30 HORAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DAR CONTINUIDADE NO ATENDIMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS PRESENTES NO MUNICÍPIO.

DATA DA ABERTURA: 23.01.2024 AS 09:30 HORAS

Os editais estarão disponíveis no Salão da Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.013, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00, no site www.braganca.sp.gov.br e na plataforma www.novobolnet.com.br.

Bragança Paulista, 27 de dezembro de 2023.

BARBARA MARTINS PACE

Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado

NATUREZA: P.A. Nº 40.189/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEDRISCO MISTO, SENDO 70% DE PÓ E 30% DE PEDRISCO, PEDRISCO LIMPO, PEDRA BRITA E PÓ DE PEDRA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS.

REVOGAÇÃO

Tendo em vista o parecer técnico da Secretaria Municipal de Serviços as fls. 63, anexado aos autos, o qual acolhe, REVOGO a presente licitação nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dê-se ciência aos interessados através da publicação no site oficial, plataforma Bolnet e Diário Oficial do Município de Bragança Paulista, abrindo-se oportunidade para eventuais manifestações, nos termos do artigo 109, alínea I, inciso c) da Lei Federal 8.666/93 sendo que, na inexistência de recursos no prazo concedido, fica o processo automaticamente revogado.

Bragança Paulista, 20 de dezembro de 2023.

PROF. AMAURI SODRÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

Bragança Paulista, 26 de Dezembro de 2023

DESPACHO DO PREFEITO

REFERÊNCIA:

Processo administrativo 40.855/2023

Recurso apresentado pela empresa URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA referente a penalidades relacionadas a Concorrência Pública n. 003/2022.

Conforme parecer do Secretário Municipal de Obras junto às folhas 2029 a 2065 julho pelo INDEFERIMENTO do recurso



IMPRESSÃO OFICIAL - MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA | Ano 81 | Edição nº 3882 | Terça-feira, 26 de dezembro de 2023 | 3

apresentado pela empresa URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA devendo esta ser apenas, de forma imediata, da seguinte forma:

a) RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO;
b) APLICAÇÃO DE MULTA, conforme folhas 1922 e 1923 dos autos, que correspondem ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato atual, ou seja, R\$ 6.656.175,42 (seis milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil e cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais) pelo descumprimento do termo de acordo.
c) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO, por prazo não superior a 2 (dois) anos, de acordo com Art. 87-Item II, da Lei n. 8666/93.

Publique-se para os devidos fins.
Jéssica Oliveira Conceição Silva
Secretaria Municipal de Obras
Prof. Amauri Sodré da Silva
Prefeito Municipal


Bragança Paulista, 26 de Dezembro de 2023
DESPACHO DO PREFEITO

REFERÊNCIA:
 Processo administrativo 40.850/2023
 Recurso apresentado pela empresa **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA** referente a penalidades relacionadas a Concorrência Pública n. 002/2022.

Conforme parecer de Secretaria Municipal de Obras juntado aos autos julgo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA** devendo esta ser apenas, de forma imediata, da seguinte forma:

a) RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO;
b) APLICAÇÃO DE MULTA, que correspondem ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato atual, ou seja, R\$ 2.350.420,00 (dois milhões e oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos) e de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) pelo descumprimento do termo de acordo.
c) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO, por prazo não superior a 2 (dois) anos, de acordo com Art. 87-Item II, da Lei n. 8666/93.

Publique-se para os devidos fins.
Jéssica Oliveira Conceição Silva
Secretaria Municipal de Obras
Prof. Amauri Sodré da Silva
Prefeito Municipal



ALERTA SMS
DEFESA CIVIL

Sempre que houver risco de chuva forte ou catástrofes naturais, a Defesa Civil enviará um SMS DE ALERTA.

O SERVIÇO É TOTALMENTE GRATUITO

CADASTRE SEU NÚMERO ENVIANDO SEU CEP PARA 4010

Nesse sentido, não sendo permitida a participação de empresas temporariamente suspensas para licitar, a habilitação da empresa URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA, bem como sua classificação, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua inabilitação, bem como desclassificação, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade

de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Por oportuno, impugna-se desde já quaisquer arguições no sentido de interpretação mitigada da abrangência do inciso III do artigo 87, da Lei de Licitações n.º 8.666/93, já tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado entendimento sobre o tema no sentido de que, quando da suspensão temporária de empresa em licitar e contratar com a Administração, abrange-se toda a Administração Pública, não tão somente um órgão específico da Administração, haja vista que a finalidade da licitação pública é atender o interesse público, não fazendo sentido contratar com empresa que mostrou-se inidônea a ponto de ser penalizada com referida suspensão.

Neste sentido, julgados sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Insurgência contra classificação em primeiro lugar de empresa apenada com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração em outro certame licitatório. A penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, e não apenas o ente sancionador. Se fosse permitido à empresa sancionada contratar com o Poder Público no período da suspensão temporária, haveria perda da eficácia da sanção. Entendimento sedimentado no C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Inviável a aplicação da lei nº 14.133/21 ao caso, ante a previsão do art. 191, § 2º desta lei. Empresa que cumpria penalidade na data do pregão eletrônico. Recurso e reexame necessário improvidos. (TJ-SP - APL: 10164803320228260562 Santos, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento:



23/06/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
23/06/2023).

*

MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 665/2022. PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) APLICADA POR ÓRGÃO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. PENALIDADE EM VIGOR QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES DO ENTE PÚBLICO SANCIONADOR, MAS SE ESPRAIA POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Anteriormente ao início da vigência da Lei Federal n. 14.133/21, que alterou substancialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, "a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária" (STJ - REsp n. 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira). (TJ-SC - MSCIV: 50419811220228240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/02/2023, Terceira Câmara de Direito Público). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. (...) A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp



1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas(...). 16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada. 17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. Nesse sentido: AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SS 2.908/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SLS 2.350/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018 e AgInt na SS 2.923/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE NATUREZA RECURSAL 18. No caso dos autos, o deferimento do pedido de suspensão de liminar visa apenas retirar a executoriedade de decisão manifestamente ilegal, que, como destacado, permite inaceitável participação de empresa apenada com suspensão temporária do direito de licitar em concorrências públicas. A própria Engevix Engenharia e Projetos S/A reconhece que lhe foi cominada a citada sanção; contudo, a fim de não cumpri-la, tornando-a inócua, pretende limitar seus efeitos com base em interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 contrária à jurisprudência pacífica do STJ. (...). Rendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ. (STJ - AgInt na SS: 2951 CE 2018/0077027-4, Relator: Ministro

HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/03/2020, CE -
CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

Inconteste o entendimento do STJ que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública e não somente o ente que aplica a penalidade, eis que, evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrangem a ordem e economia públicas.

A participação de empresa em processo licitatório que vai de desencontro com disposição normativa expressa, fere o princípio da legalidade, cuja observância é obrigatória pela Administração Pública. Ademais, a desobediência ao referido princípio, impede-se a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere a doutrina:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

Sendo assim, decerto que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar em concorrências públicas atinge a ordem pública administrativa. A Administração Pública é uma, é um todo. Quando a parte descumpra um contrato com um ente federado, e é punida com a suspensão do direito de licitar, não há como se restringir uma sanção que impedirá os riscos de um novo inadimplemento, DESTACANDO-SE QUE, A EMPRESA URBAN SOFREU REFERIDA PUNIÇÃO EXATAMENTE POR INADIMPLIR CLÁUSULAS CONTRATUAIS CELEBRADAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE SE DEMONSTRA TEMERÁRIA A SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME EM DISCUSSÃO.

De mais a mais, a licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios da igualdade, eficiência, razoabilidade, bem como da finalidade.

Nesse sentido era o teor da Lei n.º 8.666/93, vigente na época da publicação do edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, indubitável a participação temerária e ilegal da empresa URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA no presente certame, motivos pelos quais devem culminar na sua inabilitação, bem como desclassificação na Concorrência Pública n.º 16/2023 da Prefeitura de Cajamar, em observância aos princípios da Administração Pública, por medida de direito.

A licitante **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA.**, **afirma** em suas contrarrazões **que:**

Pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

- 01- Conforme respectiva intimação a nobre municipalidade equivocadamente e contra orientação do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo e da Lei de licitações pretende a inabilitação da recorrente,



III. DO MÉRITO

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas no edital, de forma que não haja discricionariedade do Agente de Contratação em admitir a sua não observância.

Av. Dr. Cardoso de Melo, 267- CEP 04548-001 - Vila Olímpia - São Paulo | 11 3061-9172 | 11 2503-7154
Av. São João, 2375 - Salas 1710 e 1711 – CEP 2242-840 Jardim Aquarius - São José dos Campos – SP



RADUAN LISBOA & GARCIA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No presente caso, a empresa URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, senão vejamos.

O edital previu claramente em sua cláusula 2. Condições de Participação na Licitação, item 2.2., subitem 2.2.3. que, empresas suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com a Administração, não teriam sua participação permitida no presente certame, consoante inciso III, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/93.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-51>

Há um flagrante equívoco, balizado em decisões velhas e carcomidas bem como de costas **para a nova sistematização do problema trazido pela lei 14133/2021.**

03- As Sanções mencionadas não de caráter eminentemente local, **NÃO HÁ IMPEDIMENTO ALGUM PARA LICITAR NESTE MUNICÍPIO**, as sanções apontadas com fulcro no artigo 87, III da lei de licitação que assim diz:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;



- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

04- Como se pode verificar é administração, administração local e não toda a administração pública ou idoneidade de que trata o inciso IV do respectivo artigo.

05- Essa sanção é absolutamente localizada, de outro modo iria ferir a autonomia dos entes da federação e a auto administração dos mesmos.

Esta é uma matéria de direito em que todos os tribunais de contas já se manifestaram, inclusive o TCMSP, vejamos:

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

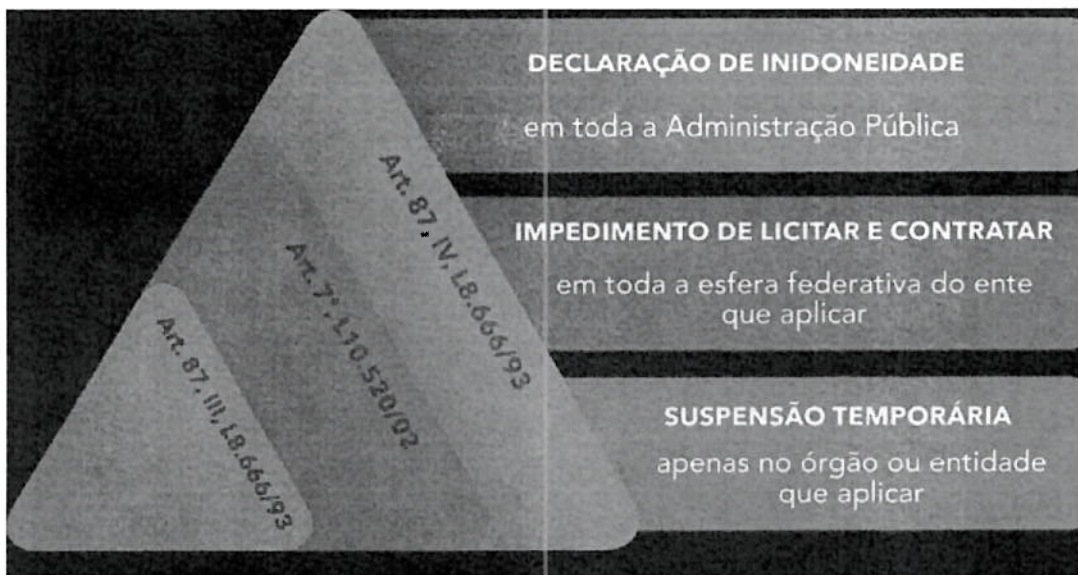
CONHEÇO das Representações, pois que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, e, no mérito, acompanho "in totum" os pareceres da Assessoria Jurídica, da SFC e da Secretaria Geral, e julgo-as **PROCEDENTES**, por também entender que a pena prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, em consonância com o disposto no art. 6º, XI, do mesmo diploma legal. Por fim, conforme registrado pelo Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo, a matéria ora discutida constitui objeto de estudo específico nos autos do TC 735-14/67 que ainda se encontra em tramitação, sob a relatoria do I. Cons. Presidente Edson Simões. É o Voto.¹ (grifo e negrito nosso)

Diferente não é a posição uníssona do TCE-SP:

Mais uma vez se apresenta para enfrentamento a questão afeta à abrangência dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação das penalidades previstas no inciso III, do artigo 87, da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520/02.

A respeito do tema, na sessão de 29 de abril de 2015, ao apreciar a representação abrigada nos autos do TC-2009.989.15-3, este E. Plenário acolheu o voto do E. Conselheiro Renato Martins Costa, reafirmando que os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, "mutatis mutandis", à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade.

08- Este é o entendimento do TCU:



09- O Tribunal de Contas da União, por sua vez, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

10- Recentemente, o TCU enfrentou um interessante caso concreto sobre o assunto, em que foi obrigado a decidir acerca do alcance dos efeitos de uma **suspensão temporária** aplicada por hospital sediado em São Gabriel da Cachoeira-AM e vinculado ao Comando do Exército Brasileiro.

Em outras palavras, esta foi a questão posta em julgamento: – **A suspensão temporária aplicada com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993 estaria restrita apenas aos processos**

licitatórios realizados pelo Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (unidade que aplicou a sanção); ou se estenderia às licitações realizadas por todas as unidades do Comando do Exército Brasileiro; ou, ainda, alcançaria os certames de qualquer um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica)?

Segundo o acórdão 2.788/2019-Plenário, julgado em 20.11.2019, a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal). A propósito, tal raciocínio já tinha sido utilizado no julgamento que originou o acórdão 1.956/2019-Segunda Câmara:

Por conseguinte, a referida decisão do pregoeiro guardaria inegável consonância com os entendimentos do TCU e do STJ, já que, por um lado, teria aplicado a penalidade de suspensão em relação apenas ao órgão, e não a todo o ente federado, ao passo que, por outro lado, teria observado o

princípio da unidade administrativa pela necessária extensão da referida suspensão aplicada pelo Exército Brasileiro à licitação conduzida pela Marinha do Brasil, pois ambos compoem o Ministério da Defesa.

Eis que, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 97, de 1999, e do art. 142 da CF88, o Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica integram o Ministério da Defesa, como órgão federal, e, assim, a referida suspensão aplicada pelo Exército deve mesmo produzir os seus efeitos sobre a Marinha e a Aeronáutica, em evidente respeito, pois, ao princípio da unidade administrativa no bojo do Ministério da Defesa.”

Abrangência subjetiva da suspensão do direito de licitar neste ponto é preciso analisar o alcance dessa sanção em relação aos sujeitos aos quais se aplica. O inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela Administração. Apesar de a doutrina não fazer distinção entre Administração e Administração Pública, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra Administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de Administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo. Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da União, dos Estados e dos Municípios, senão vejamos: Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se: [...] XI —

Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Conforme o citado dispositivo, sempre que a Lei de Licitações se reportar à Administração está referindo-se ao “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública, estará o dispositivo legal compreendendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica 11 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo, 1999, p.



230-231. revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX Comentando a jurisprudência 239 de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. Pela interpretação sistemática, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração alcança somente o órgão ou entidade (dotado de personalidade jurídica) responsável pela aplicação da penalidade, ressaltando-se que, quando se trata de órgão desprovido de personalidade jurídica, a sanção abrange também os demais órgãos integrantes da respectiva Administração Direta aplicadora da sanção. Nesse sentido, citam-se alguns autores; com efeito, começamos pela Dra. Yara Darcy Police Monteiro: A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. É o caso, por exemplo, da Lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a Administração Municipal. Registre-se sobre a matéria posição discordante de Marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.¹² Veja-se, nesse sentido, as lições de Eduardo Rocha Dias e Toshio Mukai, respectivamente: A sanção de suspensão do direito de licitar com a Administração alcança apenas os órgãos e entidades subordinados hierarquicamente à autoridade que a aplicou, restrita, obviamente, à mesma esfera de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XII, e 87, inciso III, da Lei de Licitações. Já a sanção de declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos e entidades de todas as esferas de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XI, e 97, da Lei 8.666/93.¹³ A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. [...] Já aquela prevista no inciso IV valerá para o âmbito geral, diversamente da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.¹⁴ Jessé Torres Pereira Junior, além de considerar as definições trazidas pelo art. 6º da Lei n. 8.666/93, reforça ainda mais esse entendimento ao esclarecer que o art. 97 do mesmo diploma legal tipifica como crime “admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou 12 MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32. 13 DIAS, Eduardo Rocha. Sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados. São Paulo: Dialética, 1997, p. 117. 14 PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799. revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX 240 revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX profissional declarado inidôneo”, o que abrange todo o território nacional, não estando aí incluídos os particulares penalizados com a sanção de suspensão: Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo tão somente

perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa

11- A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção

...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

12- O Edital a conter tal restrição andou mal, toda a doutrina a jurisprudência vão em sentido oposto a decisão emanada deste órgão!

12.1- Não há como se sustentar que uma ilegalidade contida no edital possa sustentar uma condenação ilegal.

12.2- Lembremos, que existe o delito de falsa comunicação de crime ou contravenção bem como a nova lei de licitações em vigor nos dá guarida, pois colocou luz na lei anterior, mas a jurisprudência já havia sanado e solidificado tal tema advogado por esta administração.

13- Logo a conclusão somente pode ser única e neste sentido:

"A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar."

13.1- Por fim a nova lei de licitações em seu artigo 156 § 4º da Lei 14133/2021 que assim **“CLARAMENTE DIZ”**:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se

justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (GRIFO E NEGRITO NOSSO)

14- De outra monta se não fosse assim, a administração pública seria uma só. O Estado unitário é caracterizado pela concentração de poder político na figura de uma autoridade central, a qual assume a agenda decisória do Estado e direciona os comandos desse núcleo convergente aos mais distantes espaços de penetração no território daquele país. Apesar de existirem graus de centralidade estatal, uma restrição peculiar de liberdade de ação para a periferia gerencia os fluxos decisórios nesse modelo, permitindo que a figura da autoridade central concentre e gerencie todas as unidades daquela estrutura governamental.

15- Nosso estado é Federado, vejamos o que esta estampado logo no artigo 1º da CF/ 88:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)

16- Não Há dúvida que o município é um ente federativo, aliás uma unidade política autônoma e não uma pangeia administrativa. É um perigo assim pensar!

17- Os municípios são pessoas jurídicas de direito público interno, autônomos em decorrência da capacidade de auto-organização (expressa no poder de elaborar sua Lei Orgânica e normas municipais), auto-governo (eleição de seu prefeito e vereadores) e auto-administração (competências administrativas e tributos próprios).

18- Existem mais 6500 (seis mil e quinhentos municípios).

19- QUAL EFETIVAMENTE É A REGRA QUE PERMITE QUE UMA DECISÃO DE UM ENTE FEDERATIVO TENHA INCIDENCIA E APLICABILIDADE EM OUTRA?

20- Qual a regra que o município de são Paulo tem que respeitar da cidade de Manaus?

21- O exemplo do COVI-19 é claro! Cada ente federativo teve autorização do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para agir conforme suas necessidades! ISSO É FEDERAÇÃO.

22- Por fim, A LEI EM VIGOR 14.133/2021 que rege a nova lei de licitação sabiamente decidiu sanar tais dúvidas sobre a matéria e assim determina:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II – Multa;

III – impedimento de licitar e contratar; (Grifo e Negrito Nosso)

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.





(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 154 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedido o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (Grifo e Negrito Nosso)

23- Diante do exposto requer que o que o recurso seja conhecido e posteriormente provido e tomamos a liberdade de juntar a posição consolidada e recente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Comissão Permanente de Contratação designados através da Portaria nº 785/204 e presidida pelo Sr. Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido



certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Assim sendo, o item 2 e seus subitens estabeleceram:

“2. Condições de Participação na Licitação:

2.1. Poderão participar desta Licitação todas as empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação que atenderem às exigências de Habilitação previstos neste Edital.

2.2. Não será permitida a participação de:

2.2.1. Empresas estrangeiras que não funcionem no País;

2.2.2. Empresas reunidas sob a forma de Consórcio (qualquer que seja sua forma de constituição);

2.2.3. Empresas Suspensas Temporariamente para Licitar e Impedidas de Contratar com esta Municipalidade (nos termos do Inciso III do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações);

2.2.4. Empresas Impedidas de Licitar e Contratar de forma conjunta ou isolada para com os seguintes termos da Lei Federal nº 9.605/1.998):

inciso II do Art. 8º c/c Art. 10; e ou

inciso II do Art. 21 c/c

inciso III do Art. 22); e ou;

inciso XI do caput do Art. 72 c/c inciso V do § 8º do Art. 72;

2.2.5. Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público (e ainda não reabilitadas);

2.2.6. Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

2.2.7. Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Cajamar, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, observada a Súmula 51 do TCE/SP.

2.2.8. Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública federal, estadual ou municipal, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/2011, observada a Súmula 51 do TCE/SP.

(...)"

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”
- 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

A ora Recorrente alega que **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA.** não preenche os requisitos exigidos em Lei e instrumento convocatório (subitens 2.2.3 do edital supracitado) pois está suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública; pois foi penalizada aplicação de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, de acordo com o artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, consoante Diário Oficial de Bragança Paulista, Edição nº 1692, de 26 de dezembro de 2023.

O inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/931, definiu:

[1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [grifei]

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;” [grifei]

Nesse mesmo sentido, o artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/022 estabeleceu ainda:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” [grifei]

Assim, para que não restem dúvidas, e considerando que a Súmula 514 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se em vigor (diferentemente das Súmulas 05, 07, 14, 19, 44 e 45 que foram canceladas⁵) fixou:

“SÚMULA Nº 51 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.” [grifei].

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm

⁴ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-51>

⁵ <https://www.tce.sp.gov.br/boletim-de-jurisprudencia/sumulas>

Nesse mesmo diapasão e conforme estabeleceu o item 2.2.3 do certame supra:

“2.2.3 Empresas Suspensas Temporariamente para Licitar e Impedidas de Contratar com esta Municipalidade (nos termos do Inciso III do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações).”

Em consulta, não estabelecida no instrumento convocatório, e afim de sanar quaisquer dúvidas, no que tange os item 2.2.5

“2.2.5. Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público (e ainda não reabilitadas);”

E o item 2.2.7

“2.2.7. Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Cajamar, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, observada a Súmula 51 do TCESP.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 14/03/2024 às 13:06:12

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

Pessoa Física ou Jurídica: URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA

Apenado:	URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA
CNPJ:	18.131.889/0001-01
Órgão Apenador:	000000464-PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA
Processo:	5458
Tipo de Apenação:	Art. 87, Inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	28/12/2023 Término: 28/12/2025
Observação:	DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO
Apenado:	URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA
CNPJ:	18.131.889/0001-01
Órgão Apenador:	000000464-PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA
Processo:	5458
Tipo de Apenação:	Art. 87, Inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	28/12/2023 Término: 28/12/2025
Observação:	PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#publicos/impedimento> ou utilize o QR Code:



Av. Rangel Pestana, 310 - Centro - SP - CEP 01017-900
Telefone: (11) 3262-3266 www.tce.sp.gov.br

Página: 1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressalvando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, CONSTA(M), até a presente data, 14/03/2024, às 13h16, o(s) IMPEDIMENTO(S) DE CONTRATO/LICITAÇÃO listado(s) a seguir.

CRITÉRIO DE PESQUISA

CNPJ: 16.131.889/0001-01

Empresa: URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA

RESULTADO DA PESQUISA

Órgão Apenador	Processo	Tipo Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA	5485	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO	28/12/2023	25/12/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA	5459	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO.	26/12/2023	25/12/2025

Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 14/03/2024, às 13h16.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: d4f3828f-1e08-4213-8f74-320e1479b658
ou acesse utilizando o QR Code



Resumindo assim, a licitante **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA.**, possuem no total 02 (duas) suspensões, sendo elas pelo art. 87, inciso III da Lei 8666/93, todos pelo período não superior à 02 (dois) anos.

Considerando o texto da Súmula 51 sobre a aplicabilidade do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 de que, para o inciso IV, o mesmo tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, e que o inciso III do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02 estabelecem que nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar, a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

IMPRIMTA OFICIAL - MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

000 02 | BRAGANÇA PAULISTA | TERCER-FEIRA, 30 de Dezembro de 2023

3

apresentado pela empresa **URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA** devendo esta ser **apenada, de forma imediata, da seguinte forma:**

a) **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO;**
b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, conforme folhas 1922 e 1923 dos autos, que correspondem ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato atual, ou seja, **R\$ 8.658.375,42** (oito milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil e cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e de **R\$ 1.120.000,00** (um milhão e cento e vinte mil reais) pelo descumprimento do termo de acordo.

c) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO**, por prazo não superior a 2 (dois) anos, de acordo com Art. 87- Item II, da Lei n. 8666/93.

Publique-se para os devidos fins.

Jéssica Oliveira Conceição Silva
Secretaria Municipal de Obras
Prof. Amauri Sodré da Silva
Prefeito Municipal

Bragança Paulista, 20 de Dezembro de 2023
DESPACHO DO PREFEITO

REFERÊNCIA:
Processo administrativo 46.006/2023
Recurso apresentado pela empresa **URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA** referente a penalidades relacionadas à Concorrência Pública n. 002/2022.


Conforme parecer da Secretaria Municipal de Obras juntado aos autos julgo pelo **INDEPIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA** devendo esta ser **apenada, de forma imediata, da seguinte forma:**

a) **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO;**
b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, que correspondem ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato atual, ou seja, **R\$ 2.550.420,80** (dois milhões e oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos) e de **R\$ 1.440.000,00** (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) pelo descumprimento do termo de acordo.

c) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO**, por prazo não superior a 2 (dois) anos, de acordo com Art. 87- Item II, da Lei n. 8666/93.

Publique-se para os devidos fins.

Jéssica Oliveira Conceição Silva
Secretaria Municipal de Obras
Prof. Amauri Sodré da Silva
Prefeito Municipal




ALERTA SMS

DEFESA CIVIL

Sempre que houver risco de chuva forte ou catástrofes naturais, a Defesa Civil enviará um SMS DE ALERTA.

O SERVIÇO É TOTALMENTE GRATUITO



CADASTRE SEU NÚMERO ENVIANDO SEU CEP PARA 4010




Ainda que os argumentos da ora Recorrente, **CONSTRUTORA TOCANTINS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, prosperassem não haveria assim, razão para a Nova Lei de Licitações (14133/2021) manter em seu texto o entendimento quando a aplicabilidade das sanções em seu art. 156:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. [grifei]

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de

todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

(...)"

Encontramos disponível na internet o "Manual de Sanções14" do Tribunal de Contas da União, onde lemos:

IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS

Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993

Art. 87. Fica suspensa total ou parcialmente a demonstração jurídica garantida a prioridade de defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

6.1

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a responsabilidade de o contratado principal de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta do contratado, bem como os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU
Acórdão: 10176/2018 – Plenário
Ementada:
A sanção prevista no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionada, enquanto que aquela prevista no art. 87 da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicou.

Acórdão: 10432/2018 – Plenário
Ementada:
A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso II, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionada, enquanto que aquela prevista no art. 87 da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicou.

Como feito anteriormente, destacamos o trecho do manual supra citado onde diz:

“Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.” [grifei]



Assim sendo, concluo que não resta comprovado a aplicabilidade do art. 87, inciso III da Lei Geral de Licitações bem como do inciso III do art. 83 da Lei 13.303/2016 no sentido contrário ao exposto acima.

Relativamente a normativa que regeu a presente licitação, considerando que a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, conforme estabelecido no inciso II do Art. 193, será obrigatória após 02 (dois) anos da publicação oficial, revogando então a Lei nº 8666/93:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.” [grifei]

Considerando que o preâmbulo do edital da Concorrência Pública em epígrafe, especificamente em seu Preâmbulo, são citadas as legislações das quais processar-se-ão o presente certame e que a Nova Lei de Licitações não foi adotada por esta Autarquia, não há o que avaliar quanto a aplicabilidade da mesma no presente caso.

“Este certame será regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1.993 (e suas alterações posteriores); artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007; aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Não serão aplicadas ao presente certame as disposições da Lei nº 14.133/2021 (independentemente de expressa transcrição no corpo do Edital”

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:



“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. 13 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (TCU – ACÓRDÃO 536/2007)

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, a proposta apresentada pela licitante **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA.** comprovam que não houve descumprimento do instrumento convocatório e diante dos documentos juntados por este Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em diligência, não restam dúvidas que o edital foi cumprido integralmente. Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas, publicadas e a condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide este Presidente da Comissão Permanente de Licitação conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da licitante **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA.** Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta,.

Cajamar, 19 de março de 2024.



ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO
Comissão Permanente de Contratação



À
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: Análise do julgamento de Recurso/Contrarrrazões.

Referente: Processo Administrativo nº 15.574/2023 – CP nº 16/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO NO ESTÁDIO ANTÔNIO FACHINA (CAMPO DO 12), CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO.

De acordo com o recurso interposto pela empresa: **CONSTRUTORA TOCANTINS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, insurgindo contra a Habilitação em 1º lugar da empresa **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA**, que provisoriamente sagrou-se vencedora da Concorrência em epígrafe, sob as alegações que a mesma estava impedida de licitar na Cidade de Bragança Paulista. Diante do exposto em recursos e contra recursos, o Presidente Da comissão Permanente de Contratação, julgo por **IMPROCEDENTE** o recurso, encaminhando para ciência e decisão quanto ao julgamento realizado.

Cajamar/SP, 18 de março de 2024

Alexander Carvalho
Comissão Permanente de Contratação

Cajamar, 18 de março de 2.024

MEMO SMISP nº 495/2.024

À
Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica
Departamento de Compras e Licitações

REFERÊNCIA: PA Nº 15.574/2023 – Concorrência Pública 16/23

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de Reforma e Revitalização no Estádio Antônio Fachina. (Campo do 12)

O presente documento, tem a finalidade de informar que esta Secretaria está em consonância com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação, no que se refere a manter a **HABILITAÇÃO** da empresa licitante **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA.**

Atenciosamente,



Engº Ricardo Silas Thomaz
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos



Raul Lopes Cardoso
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos